



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.006549/17
Senha: 84B8E9F

AL-P-(SGM) N° 344

Teresina (PI), 28 de junho de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Cria o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. *THEMÍSTOCLES FILHO*
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 04/07/17 às 14:00 h
Diego Galvão
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

INDICATIVO N° 78 DE DE

DE 2016

Cria na Estrutura Administrativa do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Piauí o Prontuário Médico Saúde conduzido pelo Paciente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cria na estrutura Administrativa do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Piauí o Prontuário Médico Saúde conduzido pelo Paciente.

Art. 2º O prontuário de que trata o caput do art. 1º será constituído por uma pasta tipo arquivo com capa de plástico com folhas com identificação completa do paciente, histórico e evolução da doença, os resultados dos exames iniciais e complementares e controle de entrega dos medicamentos fornecidos pelo sistema público de saúde.

Art. 3º O paciente fica obrigado a conduzir o prontuário com sua identificação, sendo que o laboratório, a clínica e o setor de entrega dos medicamentos do Sistema Público de Saúde ficam obrigados a exigir a apresentação do prontuário pelo paciente.

Art. 4º Os resultados de exames complementares serão afixados pelos laboratórios no Prontuário do Paciente.

Art. 5º As folhas do prontuário reservadas para os resultados e laudos serão padronizadas.

Art. 6º Os diagnósticos das doenças serão apresentadas no prontuário em códigos, conforme a legislação vigente.

Art. 7º Os recursos para a criação do Prontuário Médico Saúde serão provenientes do Orçamento do Estado do Piauí e Sistema Único da Saúde (SUS).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 02 de maio de 2017.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

PP. Flora Izabel
Dep. FLORA IZABEL
1º Secretário

Dep. Rubem Martins
2º Secretário

